

PROCESSO Nº:	@PCP 24/00184199
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Major Gercino
RESPONSÁVEL:	Valmor Pedro Kammers
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 477/2024

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COMPATÍVEIS COM A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, com demonstração de gestão fiscal responsável, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Major Gercino, referentes ao exercício de 2023, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Valmor Pedro Kammers, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o Chefe do Poder Executivo Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2023 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-102/2024 (fls. 253-323), informando que foi constatada apenas a restrição de ordem legal de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de R\$ 13.472,08, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/SRF/218/2024 (fls. 324-328), assim se manifestou de forma conclusiva:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Major Gercino, referentes ao exercício de 2023.

3.2. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção da restrição consignada no relatório técnico da DGO.

3.3. RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que:

3.3.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.3.4. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.4. RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. As contas foram encaminhadas a esta Corte no dia 28.02.2024, ou seja, foi cumprido o prazo legal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprido salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

De forma objetiva e sintética, extrai-se do Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, os seguintes resultados dos pontos de controle sobre as contas de governo do Município no exercício em apreciação:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

1.1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Valor (R\$)	Resultado
Receita Orçamentária Total	R\$ 30.055.625,94	23,79% inferior ao previsto
Despesa Orçamentária Total	R\$ 29.859.270,61	37,53% inferior ao autorizado
Resultado Orçamentário	R\$ 196.355,33	Superavitário
Resultado Financeiro	R\$ 5.841.773,14	Superavitário
Relação entre despesas correntes e receitas correntes: Implementação de medidas de contingenciamento quando a Despesa Corrente ultrapassar 95% da Receita Corrente (art. 167-A da CF)	89,17%	Conformidade
Índice de dependência de transferências constitucionais	81,53%	Do total arrecadado, 81,53% foram provenientes de outros entes. Receita própria de 18,47%.
Índice de comprometimento dos recursos financeiros existentes em relação às dívidas de curto prazo	0,20 (Para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros existentes, havia R\$ 0,20 de dívida de curto prazo)	Solvência

1.2. Informações Patrimoniais	Valor (R\$)	Resultado
Índice de endividamento (Dívida Total)	R\$ 10.253.979,17	97,31% do Ativo (menos Imobilizado)
Índice de endividamento a Curto Prazo (pagamento em menos de 12 meses)	R\$ 2.143.517,60	25,92% do Ativo Circulante
Índice de endividamento a Longo Prazo (pagamento em mais de 12 meses)	R\$ 8.110.349,03	76,97% do Ativo (menos Imobilizado)
Despesas com amortização de dívidas	R\$ 1.788.172,53	5,99% da Despesa Orçamentária
Créditos a Receber inscritos em Dívida Ativa (saldo em 31.12.2023)	R\$ 2.266.951,76	Em 2023 as receitas recebidas de dívida ativa foram de R\$ 19.833,10, corresponderam a apenas 0,87% do saldo de 2022
Índice do Resultado Patrimonial (Ativo Real Total – Passivo Real Total): Ativo deve ser superior ao Passivo	4,29	O Ativo Real era 4,29 vezes superior ao Passivo Real, demonstrando solvência

2. GESTÃO FISCAL (Responsabilidade Fiscal)

2.1. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro (Máximo)	Resultado (%)	
Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC n° 101/2000)	60,00%	41,39%	Conformidade
Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000)	54,00%	38,38%	Conformidade
Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)	6,00%	3,01%	Conformidade
2.2. Transparência Fiscal (Lei Complementar n° 131/2009, Instrução Normativa n° TC.020/2015 e Decisão Normativa n° TC.011/2013)	Cumprido	Conformidade	
2.3. Gestão Previdenciária	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sustentável	Não aplicável (Município não possui RPPS)	

3. GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

I.1. Saúde	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7° da LC 141/2012)	15,00%	16,41%	Conformidade
Aplicação de recursos na Função Saúde em 2023	Sem parâmetro	R\$ 5.442.553,76	18,23% da despesa orçamentária
Plano Municipal de Saúde (PMS)	Há Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Ministério da Saúde para o período 2022-2025	Resultado Prejudicado - Sem avaliação da execução do Plano	
I.2. Educação	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	26,94%	Conformidade
FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26 da Lei n° 14.113/2020)	70,00%	88,93%	Conformidade

<i>FUNDEB</i> – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	99,88%	Conformidade
<i>FUNDEB</i> – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00% (*)	Conformidade
Aplicação de recursos na Função Educação em 2023	Sem parâmetro	R\$ 6.348.567,75	21,10% da despesa orçamentária
<i>Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB</i> (art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (Instrução Normativa nº 020/2015))	Obrigatório	Apresentado	Conformidade

(*) Embora os recursos do FUNDEB tenham sido aplicados no 1º Quadrimestre, não houve cumprimento da lei quanto à forma (aplicação sem abertura de crédito adicional específico)

<i>Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME:</i>		Parâmetro (Taxa de Atendimento)	Resultado	
a) Oferta de educação infantil em creches – META 1	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	8,33%	Não conformidade	
b) Oferta de educação infantil na pré-escola – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade	93,75%	Não conformidade	
c) Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024	100,00%	Conformidade	

<i>Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) - META 7:</i>		Parâmetro (Nota Mínima)	Resultado	
Anos iniciais do ensino fundamental		6,0	6,10	Conformidade
Anos finais do ensino fundamental		5,50	Não apurado	Prejudicado
Esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (art. 10 da Lei 13005/2014)		Sem parâmetro	R\$ 6.485.059,09	16,44% do orçamento do Município

(*) O índice do IDEB - Series finais do Ensino fundamental foi informado no Relatório do órgão Central do Sistema de Controle Interno.

1.3. Saneamento Básico e Gestão Ambiental	Meta	Resultado	
		Urbana: 100%	Conformidade

Universalização de abastecimento de água (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	99% da população atendida até 2033	Rural: 0,00%	Não conformidade
Universalização de coleta e tratamento de esgoto (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	90% da população atendida até 2033	0%	Não conformidade
Aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função Saneamento em 2023	Sem parâmetro	R\$ 0,00	0,00% da despesa orçamentária
Aplicação de recursos na Função Gestão Ambiental em 2023	Sem parâmetro	R\$ 0,00	0,00% da despesa orçamentária

I.4. Urbanismo	Parâmetro	Resultado	
<i>Plano Diretor</i> aprovado/atualizado no máximo a cada dez anos (art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades)	Existência de Plano Diretor atualizado	Houve instituição do Plano Diretor pela LC nº 1007/2008, mas não consta revisão ao menos decenal do Plano.	Não conformidade
Aplicação de recursos na Função Urbanismo em 2023	Sem parâmetro	R\$ 2.427.613,24	8,13% da despesa orçamentária

4. GESTÃO ADMINISTRATIVA

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	Conformidade
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	Conformidade
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	Conformidade

<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde 	Demonstrativos apresentados	Conformidade
<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB 	Demonstrativos apresentados	Conformidade
<ul style="list-style-type: none"> • Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio 	Relação apresentada	Conformidade
<ul style="list-style-type: none"> • Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho 	Informação apresentada	Conformidade
<ul style="list-style-type: none"> • Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. 	Não foram apresentadas as providências adotadas	Conformidade
<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME) 	Apresentadas informações parciais	Conformidade parcial

Dessa análise, cabem as seguintes considerações complementares:

1. PONTOS POSITIVOS:

1.1. Houve superávit orçamentário e financeiro. Os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios demonstram manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro ao longo do tempo, demonstrando ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.2. Conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, não foram constatadas inconsistências de natureza contábil que afetassem a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

1.3. A análise técnica revelou que houve o cumprimento determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação, inclusive em relação ao Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica (Fundeb).

1.4. As despesas com pessoal atendem aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando abaixo dos limites prudencial e de alerta.

1.5. Diversas restrições objeto de ressalvas e recomendações em exercícios anteriores foram adequadas, demonstrando avanços na gestão pública municipal, embora persistam desconformidades em relação às metas de educação, notadamente referente às crianças em creche e pré-escola.

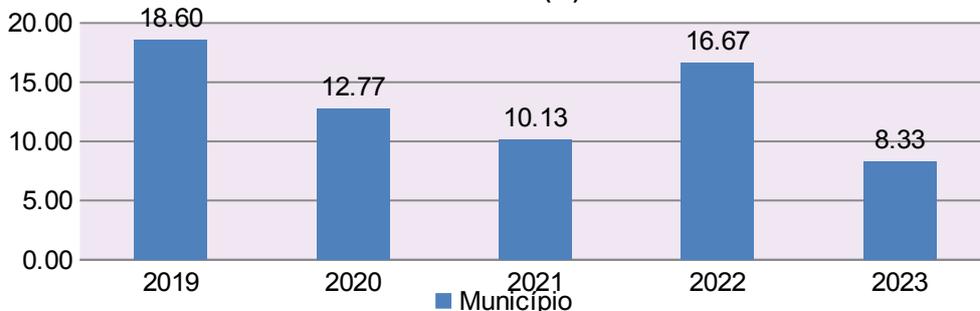
2. PONTOS NEGATIVOS OU DE ATENÇÃO:

2.1. Permanece a *falta de cumprimento das metas relativas à oferta de vagas na educação infantil em creches e na pré-escola*.

A situação é de elevada gravidade em relação à educação infantil em creches, pois menos de 10% das crianças estavam em unidades específicas.

Ainda mais preocupante é o histórico do Município, conforme demonstrado no Gráfico 19 do Relatório DGO-102/2024:

GRÁFICO 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2019 – 2023



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

Como se denota, desde 2019 o percentual não atingiu 20%, quando a meta de pelo menos 50%. E mais grave: reduziu de 18,60% em 2019 para 8,33% em 2023, resultados totalmente em dissonância com os objetivos dos Planos de Educação (PNE e PME).

No entanto, não há dados sobre a quantidade de crianças de 0 a 3 anos que vivem na área urbana do Município. Notadamente para estas, se houver demanda, o Município deve assegurar vagas. No caso de crianças que vivem na área rural, a situação pode ter uma avaliação diferenciada, tendo em vista as dificuldades inerentes (pois as crianças teriam que ser levadas às cidades) e não há obrigação dos pais em matricular as crianças em creches.

Em decisão de repercussão geral (Tema 548), em que analisou caso do Município de Criciúma (Recurso Extraordinário (RE) 1008166), em setembro/2022 o STF decidiu que o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional e a oferta de vagas para a educação básica deve ser assegurada pelo Poder Público sempre que houver demanda, podendo o Poder Judiciário fazer determinação nesse sentido, devendo o ente ajustar o orçamento para cumprir o direito constitucional. O STF fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral:

- 1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
- 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
- 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

No Relatório do órgão central do Controle Interno (Departamento de Controle Interno) consta a informação de que “a *dificuldade encontrada no atendimento de, no*

mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos em creche, corresponde a ausência de infraestrutura física. No entanto, o município foi contemplado com recursos financeiros e encontra-se em construção de uma creche municipal, com vistas a suprir a demanda existente". Contudo, conforme o entendimento do STF o município deve garantir vagas para atender à demanda (pedidos de matrículas em creches, ainda que ultrapassar o percentual mínimo).

De toda forma, o índice apresentado pelo Município de Major Gercino, além de inferior à Meta (50%), também está muito abaixo da média dos demais municípios em situação similar.

2.2. Embora tenha sido aplicado saldo do FUNDEB de 2022 no 1º quadrimestre de 2023, conforme exigido pelo § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, a aplicação foi realizada sem a prévia abertura de crédito adicional, conforme prescrito no referido dispositivo legal, ou seja, não foi integralmente cumprida a legislação.

2.3. O Município ainda *não atingiu as metas de universalização de abastecimento de água e do tratamento de esgoto* (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007).

Embora haja atendimento satisfatório da população urbana no que se refere ao abastecimento de água, não há coleta e tratamento de esgoto. Cabe lembrar que a meta de 90% de coleta e tratamento de esgoto deve ser atingida até 2033, o que demanda elevados investimentos. Apesar da gestão associada com a CASAN, o município não fez aplicação na Função Saneamento em 2023.

2.4. Embora o Relatório técnico não tenha feito referência ao *Plano Diretor*, em pesquisa no Portal da Transparência do Município foi encontrada informação sobre a existência de lei instituidora do Plano Diretor do Município de Major Gercino, por meio da Lei Complementar nº 1007/2008.

No entanto, por exigência do art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e do art. 378 da LCM nº 1007/2008, o Plano Diretor deve ser revisado passados 10 anos de sua entrada em vigor. Porém, não foi encontrada comprovação da revisão.

No Portal da Transparência do Município constam diversos decretos de 2021 a 2023 que tratam de grupo de trabalho para revisar o Plano Diretor Participativo do Município de Major Gercino. Todavia, não constam informações sobre a conclusão da revisão e da aprovação da respectiva lei revisora.

Cabe ressaltar que o Plano Diretor constitui instrumento de elevada importância para qualquer cidade, pois estabelece as regras para utilização e ocupação de áreas urbanas, evita crescimento desordenado, orienta o crescimento e o desenvolvimento urbano de toda a cidade, buscando melhoria na qualidade de vida da população, redução de desigualdades socioeconômicas e tornar as cidades equilibradas em diversos aspectos, como o ambiental.

O Plano Diretor indica objetivos, diretrizes, ações, normas e procedimentos para a realização da política urbana, envolvendo habitação, transporte, serviços públicos, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, regularização fundiária, e outras políticas econômicas e sociais. Isso também evita futuros problemas com desastres ambientais e elevados custos de reparação. Por isso, mesmo pequenas cidades devem se preocupar com essas questões. Desse modo, é recomendável a conclusão da revisão do Plano Diretor.

2.5. O Município possui endividamento total de R\$ 10.253.979,17, cuja maior parte decorre de Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo (R\$ 7.563.848,88). Isto representa 97,31% do somatório do Ativo de curto prazo (circulante) e de longo prazo (créditos a longo prazo). As despesas com pagamento de dívidas de longo prazo foram de R\$ 1.788.172,53 em 2023, correspondendo a 5,99% da Despesa Orçamentária. Embora esteja dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de dívidas de longo prazo deve ser bem avaliada, notadamente

no sentido de trazer efetivos, consistentes e permanentes benefícios para a população, inclusive para não comprometer considerável parcela do orçamento com amortizações.

2.6. O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (fls. 157-168) contém item que aborda a avaliação do cumprimento das Metas e Estratégias no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME). No entanto, contém apenas quadro indicando percentuais de cumprimento das diversas metas, não apresenta quadro com indicação e detalhamento das metas, com identificação das ações e projetos realizados em cada meta e dos índices alcançados (resultados).

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o

posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-102/2024, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/SRF/218/2024;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Major Gercino a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo senhor Valmor Pedro Kammers, Prefeito Municipal de Major Gercino naquele Exercício, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1.1. Reitera que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Adote medidas efetivas e tempestivas para a revisão do Plano Diretor (se ainda não realizada), conforme exigências e diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e do art. 378 da 378 da Lei Complementar Municipal nº 1007/2008, considerado que se trata de instrumento de elevada importância ordenamento da utilização e ocupação de áreas urbanas, do crescimento e o desenvolvimento urbano, evitando crescimento desordenado e buscando melhoria na qualidade de vida da população (habitação, transporte, serviços públicos, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, regularização fundiária), redução de desigualdades

socioeconômicas e tornar a cidade equilibrada nos diversos aspectos, como o ambiental, além de prevenir desastres ambientais e elevados custos de reparação.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Major Gercino que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Valmor Pedro Kammers, à Câmara Municipal Major Gercino, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR